



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/365 (REG-NET)

Publicação periódica Judo Magazine

Lisboa
23 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/365 (REG-NET)

Assunto: Publicação periódica *Judo Magazine*

I – PARTICIPAÇÃO

1. JUDO CLUBE PRAGAL, associação sem fins lucrativos, apresentou na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação contra o *site Judo Magazine*, nos termos e com os seguintes fundamentos:
 - «1. O Judo Magazine (JM) é um *site* (<https://judomagazine.pt>), fundado com o intuito de transmitir informação sobre a prática desportiva do Judo, tendo como público-alvo os praticantes e interessados na modalidade.
 2. É o único *site* do género em Portugal, apresentando uma dinâmica elevada na produção de conteúdo, capaz de gerar interesse junto dos destinatários mencionados.
 3. Apresenta um *layout* cuidado e profissional, próprio de um *site* de notícias e informação.
 4. A publicação de notícias é assumida pelos próprios responsáveis do *site*, que têm uma página com essa denominação (<https://judomagazine.pt/category/noticias/>), incluindo um espaço ainda mais específico designado de “últimas” (<https://judomagazine.pt/category/ultimas/>).
 5. Face à factualidade descrita será difícil de sustentar que estejamos perante um mero *blog*.
 6. Pelo contrário, as várias publicações feitas pelo JM têm um substrato noticioso e um interesse público de informar subjacente, apresentando-se, de resto, como tal.
 7. O JM apresenta ainda outras características que permitem afirmá-lo como órgão de natureza noticiosa, como a existência de um autodenominado “diretor de publicação” (<https://judomagazine.pt/contactos/>), a disponibilização de uma

“Newsletter Diária” própria dos jornais online e ainda as parcerias dos projetos de jornalismo comunitário “Praça das Redes” e “Caixas de Mitos”, anunciadas de forma visível no final da página principal do *site* supramencionado.

8. Em linha com esses elementos, o JM tem desenvolvido iniciativas de promoção do jornalismo junto dos jovens, como é habitual em órgãos de comunicação social (<https://judomagazine.pt/2020/08/12/clube-tj-jovens-reporteres-do-judo-no-dia-da-juventude>).

9. Acresce ainda que, como é próprio de um órgão de comunicação social periódico, o JM publicou em 2003 uma Revista não periódica (**Revista Judo Magazine** – disponível em: <https://judomagazine.pt/2024/03/17/revista-judo-magazine-nas-bamncas-dia-23-de-marco/>).

10. Face ao exposto, é fundado afirmar que o *site* em causa “disponibiliza regularmente ao público, através de redes de comunicação eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente” [cfr., al. Aa do artigo 6.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

11. Tal inferência é tão mais legítima quanto é o próprio JM que se apresenta como “projeto de comunicação colaborativa”, “uma publicação online de produção de conteúdos baseada no conceito de revista de informação, de crítica, de pesquisa e reflexão sobre temas desportivos focados na modalidade de JUDO”, é uma “publicação online de atualidade” e que se “rege pelos princípios deontológicos e pela ética profissional do jornalismo, garantindo uma atitude de respeito e integridade perante os leitores” (cfr. <https://judomagazine.pt/2020/05/04/regras-de-referencia-de-um-projeto-colaborativo/>).

12. Nesse sentido, encontra-se “sujeito à supervisão e intervenção do conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social” (cfr., 1.ª parte do artigo 6.º da Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro).

13. É igualmente de caracterizar o JM como publicação periódica, nos termos prescritos pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, uma vez que é

uma publicação editada em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados.

14. Mediante essa caracterização, encontra-se em falta no *site* mencionado, o cumprimento das prescrições impostas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, nomeadamente, a menção da sua gratuidade, a ficha técnica, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5% ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.

15. A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constitui uma contraordenação, punível com coima de 100000\$00 a 500000\$00 [al. a) do número 1 do artigo 35.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro].

16. A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constitui uma contraordenação, punível com coima de 200000\$00 a 1000000\$00 [al. b) do número 1 do artigo 35.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro].

16. Salienta-se ainda que as publicações que, como se verifica no caso do JM, não contenham os requisitos exigidos pelo número 1 do artigo 15.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, podem ser objeto de medida cautelar de apreensão nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35 da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.»

A participante termina, requerendo:

«a) A **condenação** do JM no ilícito de mera ordenação social previsto e punido na al.

a) do número 1 do artigo 35.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

b) A **condenação** do JM no ilícito de mera ordenação social previsto e punido na al.

b) do número 1 do artigo 35.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

c) A aplicação ao JM da medida cautelar de **apreensão** prevista no número 3 do artigo 35.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, por violação dos requisitos exigidos pelo número 1 do artigo 15.º do mesmo diploma».

II – NOTIFICAÇÕES

2. Pelo endereço de correio eletrónico geral@judomagazine.pt, constante do *website* judomagazine.pt, o participado foi notificado, por ofício com registo de saída n.º 2024/2593, datado de 15 de abril de 2024, nos termos e para os efeitos do artigo 110.º do CPA, da abertura de procedimento referente a *Judo Magazine*.
3. O participante foi notificado, por *email*, pelo ofício com registo de saída n.º 2024/2594, de 15 de abril de 2024, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º do CPA.

III – RESPOSTA DO PARTICIPADO

4. Pelo *email*, com registo de entrada n.º 2024/3305, de 16 de abril de 2024, o participado refere o seguinte: «[p]ublicámos uma Revista em Suporte de Papel em março passado e contactámos a Biblioteca Nacional para obter o ISSN e tratar dos aspetos formais da publicação. Como se tratou de uma experiência cuja continuidade não está assegurada por razões económicas-financeiras – não sendo uma publicação periódica – foi-nos dada a indicação que se decidíssemos publicar uma segunda revista aí sim teríamos de obter o ISSN e registar a publicação que faria menção no código ao número anterior, ou seja o inicial. Foram estas orientações que percebemos e seguimos. Mas claro queremos que tudo seja tratado corretamente. Se as orientações da ERC forem outras, assim faremos».
5. Pelo *email*, de 19 de abril de 2024, a ERC, em resposta, informou o participado de que o objeto da participação recai sobre a publicação periódica *Judo Magazine, online*, não abrangendo qualquer outra publicação em suporte de papel. Informou ainda que a publicação periódica *Judo Magazine* em <https://judomagazine.pt>, está sujeita a registo nesta Entidade Reguladora, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, conjugado com o artigo 9.º da Lei de Imprensa, aprovado pela Lei n.º 2/99, alterada pela Lei n.º 78/2015».

6. Pelo *email*, de 22 de abril de 2024, com registo de entrada n.º 2024/3481, o participado refere o seguinte: «(...) [i]remos proceder de imediato ao registo que se impõe».

IV – REGISTO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA *Judo Magazine*

7. Pela entrada n.º 2024/3604, de 30 de abril de 2024, foi requerido o registo da publicação periódica *Judo Magazine*.
8. A 3 de maio de 2024 a publicação provisória *Judo Magazine* foi inscrita provisoriamente – apresentação n.º 502.
9. A 20 de maio de 2024, foi convertido em definitivo o registo provisório - apresentação n.º 581.
10. Na ficha de cadastro de registo da publicação periódica *Judo Magazine*, constam os seguintes elementos:
- 10.1. Título: *Judo Magazine*;
 - 10.2. N.º Inscrição: 128024;
 - 10.3. Âmbito: Nacional;
 - 10.4. Conteúdo: Informação Especializada;
 - 10.5. Suporte: Online;
 - 10.6. Periodicidade: Semanal;
 - 10.7. Website: <https://www.judomagazine.pt>;
 - 10.8. Proprietário: CAIXA DE MITOS - LDA;
 - 10.9. Morada: Rua da Olaria, 2A Freixial do Meio, 2580-105 Aldeia Gavinha;
 - 10.10. Sede de Redação: Rua da Olaria, 2A Freixial do Meio, 2580-105 Aldeia Gavinha;
 - 10.11. Diretor: Nuno Manuel Gonçalves Dias;
 - 10.12. Editor: CAIXA DE MITOS - LDA;
 - 10.13. Morada do Editor: Rua da Olaria, 2A Freixial do Meio, 2580-105 Aldeia Gavinha.

V – ESTATUTO EDITORIAL

11. O estatuto editorial da publicação periódica *Judo Magazine* refere o seguinte:

«O projeto de comunicação Judo Magazine é um projeto de comunicação colaborativa. Trata-se de olhar para as dinâmicas e para os processos de comunicação relacionados com a modalidade judo de forma aberta e plural.

Os critérios de gestão dos conteúdos baseiam-se na convicção que a própria diversidade reforça a noção de qualidade.

Trata-se desta forma de uma coligação para um Judo Magazine inovador, de elevada qualidade que, ao dar voz a todos os protagonistas, internos e externos da modalidade, surgirá como mais um trunfo para a afirmação do judo na sociedade portuguesa.

As regras de referência da publicação podem resumir-se ao seguinte:

Judo Magazine é uma publicação online com uma estrutura e uma dinâmica de produção de conteúdos baseada no conceito de revista de informação, de crítica, de pesquisa e de reflexão sobre temas desportivos focados na modalidade JUDO. A sua perspetiva central é o judo para todos.

Judo Magazine assume um estatuto de total independência face a posicionamentos ideológicos, partidários, religiosos e institucionais, estabelecendo como regra a sua plena autonomia em matéria de informação e opinião.

Judo Magazine estabelece como um campo prioritário da sua ação informativa a ética no desporto.

Judo Magazine responde a uma necessidade, que é também uma expectativa, da existência de uma revista que dê voz aos diversos protagonistas da modalidade.

Judo Magazine é uma publicação online de atualidade que procura rasgar horizontes para uma modalidade que desde a sua fundação estabeleceu vários princípios de comportamento e ação, cujo aprofundamento se coloca de forma sistemática e permanente,

Judo Magazine é plural nas suas ideias, conteúdos e colaboradores. Conta com colaborações permanentes que dignificam o judo como modalidade que se pensa e que faz pensar a partir da ação.

Judo Magazine tem em conta as diversas componentes de uma modalidade que tem raízes sólidas e que procura evoluir permanentemente e em consequência aborda as vertentes institucional, desportiva, técnica, local e os diversos projetos que alimentam a sua dinâmica com os atletas, os clubes e todos os amigos do judo.

Judo Magazine, a par da sua estrutura de base que assegura o funcionamento corrente alimenta e apoia o Clube de Voluntários RJ – Repórter Judo que assegura a vertente comunicacional de baixo para cima e marcadamente colaborativa e cidadã.

Judo Magazine rege-se pelos princípios deontológicos e pela ética profissional do jornalismo garantindo uma atitude de respeito e integridade perante os leitores.

Judo Magazine cuidará e cumprirá o quadro legal estabelecido para a gestão dos dados pessoais que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE) estabelece».

VI – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 12.** Os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, na alínea e) do artigo 6.º determina que «[a]s pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independente do suporte de distribuição que utilizem» estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador.
- 13.** Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual:
 - 13.1.** O artigo 9.º, com a epígrafe «Definição», estabelece no n.º 1 que «[i]ntegram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado» e no n.º 2 que se excluem-se «boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis, publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais».
 - 13.2.** O artigo 10.º, com a epígrafe «Classificação», determina que «[a]s reproduções impressas referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se

como: a) Periódicas e não periódicas; b) Portuguesas e estrangeiras; Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada; d) De âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro».

- 13.3. O n.º 1 do artigo 11.º determina que «[s]ão periódica as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo».
- 13.4. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º, «[a]s publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores». E o n.º 2 prevê que «[o] estatuto editorial é elaborado pelo diretor e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária (...)».
- 13.5. O n.º 1 do artigo 19.º estabelece que «[a]s publicações periódicas devem ter um diretor».
- 13.6. O artigo 15.º, com a epígrafe «[r]equisitos», estipula: «1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do diretor e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade. 2 – As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5 % ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, (...) bem como o estatuto editorial (...)».
- 13.7. Constitui contraordenação, de acordo com o artigo 35.º, punível com coima:
- a) De € 498,80 a € 2493,99 a inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º;

- b) De € 997,60 a € 4.987,97, (...) bem como a redação, impressão ou difusão de publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º;
- c) De € 2493,99 a € 4.987,97, a inobservância do disposto no artigo 17.º

14. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual:

- 14.1. De acordo com a alínea a) do artigo 2.º, as publicações periódicas estão sujeitas a registo.
- 14.2. Ao abrigo do disposto no artigo 13.º «as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
- 14.3. Por último, a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 2493,99 a € 4987,97, a inobservância do disposto no artigo 13.º. E o n.º 2 do mesmo artigo determina que «[a] negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos par a metade».

VII – ANÁLISE

- 15. A publicação periódica *Judo Magazine* é difundida através do *website*: <https://www.judomagazine.pt>.
- 16. A *Judo Magazine*, enquanto publicação periódica *online*, está sujeita a registo, nesta Entidade Reguladora, de acordo com o estipulado na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 17. Apesar de não ter sido possível apurar desde quando é difundida a publicação periódica *Judo Magazine*, à data de 15 de abril de 2024, data do ofício desta Entidade Reguladora ao participado, a publicação encontrava-se a ser difundida.
- 18. A publicação periódica *Judo Magazine* está registada provisoriamente na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, desde 3 de maio de 2024.
- 19. Ora, a Caixa de Mitos - Lda., proprietária da publicação periódica *Judo Magazine*, não podia iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo na Entidade

Reguladora para a Comunicação Social – cfr. artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.

20. Pelo que, ao iniciar a sua edição, antes de 3 de maio de 2024, inobservou o disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o que constitui contraordenação, punível com coima de € 2493,99 a € 4987,97, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.
21. O participado, depois de avisado da proibição legal, refere o seguinte: «[p]ublicámos uma Revista em Suporte de Papel em março passado e contactámos a Biblioteca Nacional para obter o ISSN e tratar dos aspetos formais da publicação. Como se tratou de uma experiência cuja continuidade não está assegurada por razões económicas-financeiras – não sendo uma publicação periódica – foi-nos dada a indicação que se decidíssemos publicar uma segunda revista aí sim teríamos de obter o ISSN e registar a publicação que faria menção no código ao número anterior, ou seja o inicial. Foram estas orientações que percebemos e seguimos. Mas claro queremos que tudo seja tratado corretamente. Se as orientações da ERC forem outras, assim faremos».
22. Assim sendo, o participado informou-se previamente das obrigações legais a que estava adstrito para publicação da Revista em suporte de papel.
23. Daqui permite presumir que o participado não tinha consciência que a difusão de conteúdos, através do *website* <https://www.judo/magazine.pt>, seria um facto típico violador do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, e acarretaria responsabilidade contraordenacional, pois, caso contrário, também teria diligenciado para obter informação quanto às respetivas obrigações legais.
24. Existia erro sobre a proibição, existia necessariamente falta de consciência da ilicitude do facto, nos termos do artigo 8.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, aplicável *ex vi* do n.º 2 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
25. Aliás, depois de avisado da proibição legal, o participado requereu o registo da publicação periódica *Judo Magazine* nesta Entidade Reguladora.

26. Nos termos do artigo 9.º do Regime Geral das Contraordenações, se a conduta for punível a título de negligência, como é no caso¹ em questão, a mesma só pode ser excluída se o erro não for censurável e atenuar a sanção quando o mesmo for censurável.
27. *In casu*, o facto de o participado não se ter informado previamente das obrigações legais a que estava adstrito na difusão de conteúdos, através do *website* [https://www.judomagazine.pt.](https://www.judomagazine.pt), dado tratar-se de um regime específico, como é o caso do registo das publicações periódicas *online*, é razoável considerar-se que o aludido erro sobre a ilicitude não lhe é censurável.
28. Assim sendo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regime Geral das Contraordenações, o participado agiu sem culpa.
29. Acresce ainda que, analisada a ficha técnica em <https://judomagazine.pt/ficha-tecnica/>, verificamos que contém o seguinte:
- 29.1. Judo Magazine;
 - 29.2. ERC – N.º Registo 128024;
 - 29.3. Judo Magazine é uma publicação propriedade da Caixa de Mitos, Lda. que tem sede na Rua da Olaria 2A no Freixial do Meio, 2580-105 ALDEIA GAVINHA;
 - 29.4. Capital Social 5000,00€ – Número de Pessoa Coletiva n.º 509005276;
 - 29.5. www.caixademitos.com | Contacto geral@caixademitos.com;
 - 29.6. Sócias:
 - 29.6.1. Eva Marques Ribeiro – profissional das artes e do espetáculo [95%];
 - 29.6.2. Clara Marques Lourenço – profissional em atividades hospitalares [5%];
 - 29.7. Gerente: José João Lourenço;
 - 29.8. Diretor: Nuno Dias;
 - 29.9. Redação: Casa da Olaria – Rua da Olaria 2A Freixial do Meio – 2580-105 Aldeia Gavinha;

¹ Artigo 13.º conjugado com o artigo 37.º, n.º 1, al c) e n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

29.10. Editor: Caixa de Mitos – Rua da Olaria 2A Freixial do Meio 2580-105 ALDEIA GAVINHA;

29.11. Periodicidade: semanal.

30. Assim, considera-se observado o disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa.

31. Por último, analisada a página inicial, em <https://judomagazine.pt/>, verificamos o seguinte:

02/07/2024

Judo MAGAZINE

DIRETOR NUNO DIAS | REGISTO I28024

INÍCIO FICHA TÉCNICA PROJETO JUDO MAGAZINE IJF UEJ FPJ Contactos

32. Deste modo, a publicação periódica *online Judo Magazine*, na sua página inicial, contém o título, a data e o nome do diretor e, apesar de a periodicidade não estar aqui incluída, encontra-se referida na ficha técnica, pelo que se considera que não há incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, um vez que a disposição legal, ao referir «(...) primeira página de cada edição (...)», apenas abarca as publicações periódicas em suporte de papel, excluído a regulação das publicações periódicas *online*.

VIII – DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea b) do artigo 6.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC², delibera arquivar o procedimento, face às seguintes verificações:

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005.

- I. O participado agiu sem culpa, sem consciência da ilicitude de difundir conteúdos, através do *website* <https://www.judomagazine.pt>, antes do seu registo na ERC, por erro que não lhe é censurável.
- II. Não há incumprimento do disposto no artigo 15.º da Lei de Imprensa e consequentemente não há lugar à instauração de processo de contraordenação ou à aplicação da medida cautelar de apreensão, prevista no n.º 3 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 23 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola